

**PROCESSO Nº 11964/2020-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA
EXERCÍCIO DE 2019 (01/01 a 31/12)****PARECER Nº 122 /2026 – 6ª PROCURADORIA DE CONTAS – TCE/CE**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Barbalha, alusiva ao exercício financeiro de 2019 (01/01 a 31/12).

Os presentes autos vieram ao MPC para emissão de parecer com o **Relatório Informativo nº 3002/2025 da SECEX**, atestando o que segue:

1. Trata-se de processo de **Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício de 2019**, cuja(s) unidade(s) orçamentária(s) **não foi(foram) selecionada(s)** para instrução e julgamento com base nos critérios da matriz de risco e do sorteio, aprovados em sessão Plenária do dia 08/02/2022 (Ata nº 02/2022), nos termos da Resolução Administrativa nº 20/2021.

(...)

3. Segundo o artigo 10 da Resolução Administrativa nº 20/2021, as prestações de contas já autuadas e não selecionadas pelos critérios da matriz de risco ou por sorteio deverão permanecer em estado de diferimento pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do prazo previsto em Lei para apresentação da prestação de contas, não estando o gestor isento da ação fiscalizadora do Tribunal por outros procedimentos.

4. Transcorrido esse prazo, cabe à Secretaria de Controle Externo certificar o seu decurso e sugerir o arquivamento da prestação de contas, nos termos do §4º do art. 10 da Resolução Administrativa nº 20/2021.

(...)

7. Diante do exposto e em atendimento ao §4º do art. 10 da Resolução Administrativa nº 20/2021, propõe-se que o feito seja submetido ao juízo deliberatório do Relator competente com a sugestão de que sejam tomadas as providências cabíveis para o **arquivamento da presente prestação de contas**, tendo em vista o seu **decurso de prazo do estado de diferimento**.

Verifica-se nos presentes autos que já findou o prazo de estado de diferimento estipulado no caput do art. 10 da Resolução nº 20/2021, visto que a prestação de contas em análise refere-se ao exercício de 2019 (01/01 a 31/12), tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas a data de 10/11/2020. Logo, somando-se 5 (cinco) anos do encerramento do prazo para a apresentação da prestação de contas previsto em lei, o decurso do prazo de diferimento findou em 10/11/2025.

Diante do exposto, corrobora este MP de Contas o posicionamento técnico, opinando pelo arquivamento dos presentes autos, em consonância com o § 4º do art. 10 da Resolução Administrativa nº 20/2021¹.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 07/01/2026.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO

Procuradora do MP de Contas j. ao TCE/CE

11964/2020-0 spl

1 Art. 10. As prestações de contas já autuadas e não selecionadas, nos termos definidos nesta Resolução, ficarão em estado de diferimento dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do prazo previsto em Lei para apresentação da prestação de contas.

§4º Passado o prazo previsto no caput do artigo, a Secretaria de Controle Externo deverá certificar o seu decurso e sugerir ao relator o arquivamento das respectivas prestações de contas que se encontram em estado de diferimento, o qual poderá, acolhendo a manifestação técnica, determinar à Secretaria de Serviços Processuais que proceda ao arquivamento do feito.